SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085925 - PB (2026/0121814-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		NAYLSON DO NASCIMENTO SILVA - PB032866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento da unirrecorribilidade e da inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus reiterado e utilizado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, em face do princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se há incompetência do juízo processante à luz do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, considerada a modulação de efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido diante da pena fixada superior a 8 anos.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial das Cortes Superiores.
4. A reiteração de pedidos em habeas corpus, contra o mesmo ato coator, afronta o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do writ, especialmente quando a controvérsia já foi apreciada em habeas corpus anterior perante a mesma Corte (HC nº 967.724/PB).
5. A competência preferencial das varas de violência doméstica e familiar para processar e julgar crimes de violência contra crianças e adolescentes (Lei nº 13.431/2017, art. 23) observa a modulação de efeitos firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que preserva a competência das unidades judiciárias onde os processos foram

Documento eletrônico VDA59868856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e888e0ca-637f-4829-a788-5f7e70211521

distribuídos até 30/11/2022; tendo a ação penal sido distribuída em 13/09/2022, mantém-se a competência do juízo processante.
6. Fixada pena privativa de liberdade superior a 8 anos, impõe-se o regime inicial fechado por determinação legal (CP, art. 33, § 2º, a).
7. Inexistem elementos que justifiquem concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido. 2. A reiteração de pedidos em habeas corpus contra o mesmo ato coator é vedada, por força do princípio da unirrecorribilidade. 3. A competência das varas de violência doméstica para crimes de violência contra criança e adolescente, prevista no art. 23 da Lei nº 13.431/2017, observa modulação que preserva as distribuições anteriores a 30/11/2022. 4. Fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é obrigatório, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 13.431/2017, art. 23; Código Penal, art. 33, § 2º, a; RISTJ, art. 34, XVIII, a
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC nº 967.724/PB, Terceira Seção; STJ, EAREsp nº 2.099.532/RJ, Terceira Seção; STJ, HC nº 728.173/RJ, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e888e0ca-637f-4829-a788-5f7e70211521

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085925 - PB (2026/0121814-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		NAYLSON DO NASCIMENTO SILVA - PB032866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento da unirrecorribilidade e da inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus reiterado e utilizado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, em face do princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se há incompetência do juízo processante à luz do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, considerada a modulação de efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido diante da pena fixada superior a 8 anos.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial das Cortes Superiores.

4. A reiteração de pedidos em habeas corpus, contra o mesmo ato coator, afronta o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do writ, especialmente quando

Documento eletrônico VDA59435218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: df6b38c4-2642-4d6c-8026-42587f6120a3

a controvérsia já foi apreciada em habeas corpus anterior perante a mesma Corte (HC nº 967.724/PB).

5. A competência preferencial das varas de violência doméstica e familiar para processar e julgar crimes de violência contra crianças e adolescentes (Lei nº 13.431/2017, art. 23) observa a modulação de efeitos firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que preserva a competência das unidades judiciárias onde os processos foram distribuídos até 30/11/2022; tendo a ação penal sido distribuída em 13/09/2022, mantém-se a competência do juízo processante.

6. Fixada pena privativa de liberdade superior a 8 anos, impõe-se o regime inicial fechado por determinação legal (CP, art. 33, § 2º, a).

7. Inexistem elementos que justifiquem concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido. 2. A reiteração de pedidos em habeas corpus contra o mesmo ato coator é vedada, por força do princípio da unirrecorribilidade. 3. A competência das varas de violência doméstica para crimes de violência contra criança e adolescente, prevista no art. 23 da Lei nº 13.431/2017, observa modulação que preserva as distribuições anteriores a 30/11/2022. 4. Fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é obrigatório, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 13.431/2017, art. 23; Código Penal, art. 33, § 2º, a; RISTJ, art. 34, XVIII, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC nº 967.724/PB, Terceira Seção; STJ, EAREsp nº 2.099.532/RJ, Terceira Seção; STJ, HC nº 728.173/RJ, Terceira Seção

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por F J DE A contra a decisão de fls. 963/968 que não conheceu do presente *habeas corpus,* sob o fundamento do princípio da unirrecorribilidade.

Em suas razões, a defesa reitera a tese de que o *"paciente permanece preso em razão de sentença proferida por juízo manifestamente incompetente à luz da tese vinculante firmada pela Terceira Seção do STJ no julgamento conjunto do HC nº 728.173/RJ e do EAREsp nº 2.099.532/RJ"* (fl. 976).

Assere, ainda, não haver fundamentação idônea para a imposição do regime prisional mais gravoso.

Documento eletrônico VDA59435218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: df6b38c4-2642-4d6c-8026-42587f6120a3

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de F J DE A, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA no julgamento da Revisão Criminal n. 0806032-79.2022.8.15.0371.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 42 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 218-B (por três vezes), c/c o art. 71, art. 215-A, c/c o art. 226, II, todos do Código Penal - CP, e no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, todos n/f do art. 69 do CP.*
>
> *O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal ajuizada pelo paciente, em acórdão assim ementado (fls. 13/14):*
>
> > *"Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI n.º 13.431/2017. TESE FIRMADA PELO STJ NOS JULGAMENTOS DO HC n.º 728.173/RJ E DO EAREsp n.º 2.099.532/RJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A 30/11/2022. COMPETÊNCIA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME Revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por* [F J de A]*, com fundamento no art. 621, I, do CPP, visando anular a condenação por suposta incompetência do Juízo da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa, ao argumento de que a competência seria da 4ª Vara Mista, especializada em violência doméstica e familiar. Requereu a suspensão dos efeitos da condenação, expedição de alvará de soltura e, no mérito, a declaração de nulidade do processo.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> >
> > *A questão em discussão consiste em definir se o Juízo da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa era competente para processar e julgar a ação penal n.º 0806032-79.2022.815.0371, considerando a tese firmada pelo STJ acerca da competência das varas de violência doméstica após a edição da Lei n.º 13.431/2017 e a modulação de efeitos fixada nos precedentes HC n.º 728.173/RJ e EAREsp n.º 2.099.532/RJ.*
> >
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 23 da Lei n.º 13.431/2017 atribui competência preferencial às varas de violência doméstica e familiar para processar e julgar crimes de violência contra criança e adolescente, até a criação de varas especializadas.*
> >
> > *O STJ, ao julgar o HC n.º 728.173/RJ e o EAREsp n.º 2.099.532/RJ, consolidou a tese de que compete às varas de violência doméstica o julgamento de ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime.*

Documento eletrônico VDA59435218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: df6b38c4-2642-4d6c-8026-42587f6120a3

Todavia, os efeitos dessa decisão foram modulados, de modo a manter a competência das unidades judiciárias para as quais foram distribuídos os processos até 30/11/2022, data da publicação do acórdão.

A ação penal em questão foi autuada e distribuída em 13/09/2022, portanto em momento anterior à modulação fixada, o que preserva a competência da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa.

Não se verifica a incompetência arguida, razão pela qual a revisão criminal deve ser julgada improcedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente."

No presente writ, a defesa sustenta a incompetência absoluta do juízo prolator da sentença, pois a ação penal foi distribuída em 12/12/2022, após o marco temporal de 30/11/2022 fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, existindo Vara de Violência Doméstica na comarca e inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal atual, permanente e renovável, consistente na execução de pena privativa de liberdade amparada em sentença proferida por juízo absolutamente incompetente.

Argui a impossibilidade de a preclusão temporal legitimar a prisão, por se tratar de vício de incompetência absoluta, insanável, e por afrontar o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

Aduz distinguishing em relação ao AgRg no HC 883.658/RS, ao argumento de inexistir similitude fática, pois no caso concreto o feito tramitou e foi julgado por vara criminal comum, e não por unidade especializada em violência doméstica.

Assevera a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a imposição do regime inicial fechado, em descompasso com o art. 33, § 2º, b, do CP, o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o art. 93, IX, da Constituição Federal e as Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Requer, em liminar, a suspensão da execução da pena, com expedição de salvo-conduto, e, no mérito, a concessão da ordem para cessar o constrangimento ilegal, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo sentenciante; subsidiariamente, a adequação do regime inicial ao semiaberto.

Indeferido o pedido liminar (fls. 931/933), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 954/960).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada no presente caso.

Documento eletrônico VDA59435218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: df6b38c4-2642-4d6c-8026-42587f6120a3

Constata-se que a irresignação específica da defesa já foi objeto de análise e decisão por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 967.724/PB.

Convém ressaltar que não se admite, neste Tribunal, o processamento de mais de um habeas corpus (ou de seu recurso) em desfavor do mesmo ato coator, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste mandamus.

A propósito, os seguintes julgados:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA APRECIAÇÃO. INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do recorrente, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
> *2. O recorrente foi condenado a 11 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão por infração aos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao artigo 180 do Código Penal, c/c com o artigo 69 do Código Penal. Em apelação, a pena foi redimensionada para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, com absolvição dos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal.*
> *3. O habeas corpus busca a revisão dos critérios de dosimetria da pena e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação do habeas corpus quando já interposto recurso especial contra o mesmo julgado, e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a dupla apreciação de habeas corpus e recurso especial sobre a mesma questão, configurando reiteração de pedido.***
> *6. O acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a quantidade de drogas apreendidas e o envolvimento do réu com organização criminosa.*
> *7. A revisão da dosimetria da pena, com base na quantidade de drogas, foi considerada proporcional e fundamentada, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: "1. Não se admite a dupla apreciação de habeas corpus e recurso especial sobre a mesma questão. 2. A dosimetria da pena pode considerar a quantidade de drogas como fator de aumento, desde que fundamentada e proporcional.".*
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 654, §2º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 961.822/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado*

Documento eletrônico VDA59435218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: df6b38c4-2642-4d6c-8026-42587f6120a3

em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, HC n. 416.254/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ-e 11/10/2017.
(AgRg no HC n. 979.469/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser reiteração de pedido já analisado em outro writ (HC n. 774.094/SP).
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus constitui mera reiteração de pedido já analisado, impedindo seu conhecimento, e se a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas demanda reexame probatório ou apenas revaloração da prova.
III. Razões de decidir
***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impetração de habeas corpus com objeto idêntico ao de writ anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido**.*
4. Não há bis in idem, pois a pena-base foi exasperada pelo montante e pela natureza da droga apreendida, enquanto o afastamento do redutor foi fundamentado em elemento fático diverso, indicando a dedicação do réu a atividades delituosas e sua integração a organização criminosa.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido em habeas corpus impede seu conhecimento. 2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado não demanda reexame probatório, mas a revaloração da prova não pode ser feita em sede de habeas corpus quando já analisada em instâncias anteriores".
Dispositivos relevantes citados: Lei de Drogas, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1/8/2014; STJ, AgRg no HC 719.877/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022.
(AgRg no HC n. 989.203/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INFORMANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE "OLHEIRO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/4 EM RAZÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 975.067/SP). NÃO CABIMENTO.
1. A questão sobre a atipicidade da conduta não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, de forma que a análise da alegação de forma originária importaria em indevida supressão de instância.
2. Ademais, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos idôneos para a condenação do paciente pelo delito de informante do tráfico de drogas, não cabendo reexame do acervo probatório em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59435218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: df6b38c4-2642-4d6c-8026-42587f6120a3

> ***3. O pedido de revisão da dosimetria da pena - aumento em 1/4 por força da reincidência específica sem fundamentação concreta -, já foi objeto de irresignação em writ já formulado perante esta Corte Superior, HC n. 975.067/SP, de forma que é categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos.***
> *4. Ordem denegada.*
> (HC n. 978.130/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

> *De rigor ressaltar o asseverado pelo Ministro Messod Azulay Neto no AgRg no HC n. 777.969/SP (Quinta Turma, DJe de 6/11/2023), no sentido de que "Trata-se de hipótese, inclusive, que* ***ocorre até mesmo quando a reiteração de pedidos é realizada contra acórdãos diferentes ou em tipos de recursos e ações diversos*** *(AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023)".*
>
> *Fixada pena privativa de liberdade superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial mais gravoso decorre de imposição legal (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se."*

Conforme já ressaltado, a alegada incompetência do Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB já foi examinada nesta Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 967.724/PB.

Naquela oportunidade, assentou-se que a Ação Penal n. 0806032-79.2022.8.15.0371 foi distribuída em 13/9/2022. Por outro lado, a tese fixada no EAREsp n. 2.099.532/RJ foi publicada em data posterior, no dia 30/11/2022, não se aplicando ao caso concreto.

O voto condutor no acórdão recorrido, inclusive, seguiu o mesmo raciocínio, ao consignar *"que a ação penal nº 0806032-79.2022.815.0371 foi autuada no dia 13.09.2022, sendo distribuída, por sorteio, para a 6ª Vara Mista da comarca de Sousa na mesma data. Logo, sendo a autuação anterior a 30.11.2022, a competência para processar o feito se manteve na 6ª Vara Mista, inexistindo a incompetência arguida"* (fl. 17).

Fixada a pena do agravante em 42 anos e 9 meses de reclusão, a imposição do regime prisional mais gravoso se impõe, nos termos delineados no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59435218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: df6b38c4-2642-4d6c-8026-42587f6120a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.925 / PB

Número Registro: 2026/0121814-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001525020258150000 08060327920228150371 80015250202581500000 806032792022815037 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
	NAYLSON DO NASCIMENTO SILVA - PB032866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
	NAYLSON DO NASCIMENTO SILVA - PB032866
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59689060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: e77b0acd-2de5-42ce-abf0-aba28a83d602

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: e77b0acd-2de5-42ce-abf0-aba28a83d602